

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE

ILMO SR. (a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0707260122-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE PIÇARRAMENTO EM ESTRADA VICINAL
NO DISTRITO DE SÃO MIGUEL A LOCALIDADE DE FORQUILHA NO MUNICÍPIO DE
QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME MAPP Nº 1841 E TERMO DE CONVÊNIO Nº 238/2022, QUE
CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP E O MUNICÍPIO DE
QUIXERAMOBIM/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO.

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont,
nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente,
por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, perante Vossa
Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição
Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da
Lei 9.784/1999;

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante
supramencionada na **Concorrência Pública de edital nº 0707260122-TP**,
o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, vez que o
resultado da inabilitação foi publicado em 23 de setembro de 2022 (sexta-
feira), pelo Diário Oficial da União e faz-se o prazo fatal no dia 30 de
setembro de 2022 (sexta-feira), conforme disposto no artigo 109, § 2º e 4º
da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste recurso
não ultrapassou o *dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a sua
tempestividade.

de

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO À INABILITAÇÃO

Prefacialmente, verifica-se que a Comissão acusa a empresa de ter descumprido os seguintes itens do edital. Veja:

- **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 12.049.385/0001-60, NÃO ATENDEU O SUBITEM 4.4.3.4.1;**

Contudo, denota-se uma tendência imotivada e sem fundamentação, visto que os itens foram plenamente atendidos pelo licitante, ao que se prova pelos atestados que compõe a **capacidade técnico-operacional** da empresa recorrente nas parcelas de maior relevância destacadas pelo edital.

Entende-se que houve um erro procedimental da Comissão na análise dos documentos da empresa ora recorrente. Com efeito todos os documentos - **sem exceção** - estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. 30 da Lei 8.666/93.

- DA APRESENTAÇÃO DO ACERVO PARA OS ITENS DE RELEVÂNCIA DA CLÁUSULA 4.4.3.4.1 DO EDITAL

Deve-se destacar que a empresa apresentou acervo técnico em pleno acordo com o edital, demonstrando possuir quantitativos muito superiores aos exigidos, senão vejamos:

de

- ÍTEM A

a) **REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento;**

QUANTITATIVO EXIGIDO - 50% de 50.820,00m² = 25.410,00m²

No atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Fortaleza/CE, objeto da ART n° 060102323400012, pág. 34, a licitante comprovou a execução de serviços com quantitativo no valor de 47.154,28m².

Como se pode verificar, o quantitativo é quase o dobro do exigido. Veja:

1.00	REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO P/ GALERIA	M	573,20
005	PAVIMENTAÇÃO SISTEMA VIÁRIO		
005.1	REGULARIZAÇÃO DE BASE E DE SUB-LEITO		
1.00	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUB-LEITO	M ²	47.154,28
005.2	REFORÇO, SUB-BASE E BASE		

- ÍTEM B

Passado isso, no que pertine ao item b da cláusula 4.4.3.4.1 do edital, temos a seguinte configuração como exigência para habilitação. Destaca-se:

b) **ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 4001 A 5000M - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento;**

QUANTITATIVO EXIGIDO - 50% de 18.544,88m³ = 9.272,44m³;

No atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, objeto da ART n° 060102323400022, pág. 28, a licitante comprovou a execução de serviços com quantitativo no valor de 2.093m³.

Escavação, Carga Transporte 1ª Cat de 4001 a 5000m	m ³	2.093,00
Escavação, Carga Transporte 2ª Cat Até 200m	m ³	6.617,00
Compactação de aterro 100% P.N.	m ³	2.093,00

Outrossim, no atestado técnico emitido pela Prefeitura de Fortaleza/CE, em sua pág. 32, observa-se os mesmos serviços executados, mas com a seguinte configuração:

ESCAVACAO MECANIZADA EM CAMPO ABERTO EM TERRA, EXCETO ROCHA, ATÉ 2M – 9.706,05m³;

2.00	CARGA MECANIZADA DE TERRA EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	17.771,70
3.00	TRANSPORTE EM CAMINHÃO BASCULANTE C/ DMT ATÉ 1KM	M3	7.942,08
4.00	TRANSPORTE EM CAMINHÃO BASCULANTE C/ DMT ATÉ 10KM	M3	4.791,21
5.00	TRANSPORTE EM CAMINHÃO BASCULANTE C/ DMT ATÉ 5KM	M3	5.394,08
003.2	ESCAVAÇÕES EM CAMPO ABERTO		
1.00	ESCAVAÇÃO MECANIZADA EM CAMPO ABERTO EM TERRA, EXCETO ROCHA, ATÉ 2M	M3	9.706,05
003.3	ATERRO, REATERRO E COMPACTAÇÃO		
1.00	ATERRO PROVENIENTE DO CORTE INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (SI/ AQUISIÇÃO)	M3	5.390,09

Neste contexto, deve-se observar que o serviço de - ESCAVACAO CARGA TRANSP. 1-CAT 4001 A 5000M - na realidade é uma composição de três serviços. São eles: *Escavação, carga do material escavado e transporte do material escavado.*

Observando esses critérios, entende-se que também deve ser adotado o item - **ESCAVACAO MECANIZADA EM CAMPO ABERTO EM TERRA, EXCETO ROCHA, ATÉ 2M – 9.706,05m³** - visto que os quantitativos de carga e transporte são maiores do que o volume de escavação mecanizada, restando, por fim, a carga e o transporte do material escavado a quantidade de 9.706,05m³, conforme descrito no acervo.

Destaca-se que a alegação de descumprimento do item de relevância não merece subsistir. De fato, apesar de o atestado acima mencionado não estar com a mesma descrição do item b nos moldes editalícios, vê-se que corresponde ao mesmo serviço e materiais utilizados!

Desse modo, devem ser considerados convergentes.

Verifica-se, portanto, com a soma dos quantitativos nos dois atestados apresentados para o referido item, chega-se a ordem de 11.799,05m³ executados, atendendo totalmente ao que fora exigido no edital para a habilitação da empresa.

- ÍTEM C

Com relação ao item c da cláusula 4.4.3.4.1 do edital, temos a seguinte configuração como exigência para habilitação. Vejamos:

c) COMPACTAÇÃO DE ATERROS 100% P.N' - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento;

QUANTITATIVO EXIGIDO -- 50% de 18.544,88m³ = 9.272,44m³

No atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, objeto da ART n° 060102323400022, pág. 28, a licitante comprovou a execução de serviços com quantitativo no valor de 2.093m³. É o que se destaca:

Escavação, Carga, Transporte 1ª Cat de 4001 a 5000m	m ³	2.093,00
Escavação, Carga, Transporte 2ª Cat Até 200m	m ³	5.517,00
Compactação de aterro 100% P.N.	m ³	2.093,00
PAYMENTAÇÃO		

Somado a isso, deve-se observar que no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Fortaleza/CE, objeto da ART n° 060102323400012, pág. 32, a licitante comprovou a execução de serviço similar com quantitativo no valor de 8.380,09m³. Veja:

003.1	CARGAS, TRANSPORTES E DESCARGA DE MATERIAL		
1.00	CARGA MECANIZADA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	4.363,20
2.00	CARGA MECANIZADA DE TERRA EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	17.771,75
3.00	TRANSPORTE EM CAMINHÃO BASCULANTE C/ DMT ATÉ 1KM	M3	7.942,96
4.00	TRANSPORTE EM CAMINHÃO BASCULANTE C/ DMT ATÉ 10KM	M3	4.781,21
5.00	TRANSPORTE EM CAMINHÃO BASCULANTE C/ DMT ATÉ 30M	M3	9.364,95
003.2	ESCAVAÇÕES EM CAMPO ABERTO		
1.00	ESCAVAÇÃO MECANIZADA EM CAMPO ABERTO EM TERRA, EXCETO ROCHA, ATÉ 2M	M3	9.706,05
003.3	ATERRO, REATERRO E COMPACTAÇÃO		
1.00	ATERRO PROVENIENTE DO CORTE INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (S/ AQUISIÇÃO)	M3	8.380,09

Verifica-se, portanto, com a soma dos quantitativos nos dois atestados apresentados para o referido item, chega-se a ordem de 10.473,09m³ em serviço similar executados, atendendo plenamente ao que fora exigido no edital.

Diante do exposto, observa-se que a empresa ora recorrente, cumpre todos os requisitos do item impugnado, pois demonstrada de forma exaustiva a execução de serviços com acervo superior ou similar ao que fora exigido no presente certame.

Por certo, em razão de ter atendido plenamente aos requisitos do edital em sua **cláusula 4.4.3.4.1, subitens a, b e c**, a empresa deve ser declarada habilitada por esta Comissão.

- DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 4.4.3.4 DO EDITAL

Notadamente, conforme destacado, o edital pede comprovação de responsabilidade técnica operacional em obras ou serviços de engenharia com **CARACTERÍSTICAS SIMILARES (COMPATÍVEIS)** as do objeto ora licitado.

Assim, faz-se necessário esclarecer os requisitos dos itens de relevância em consonância com o disposto no caput da cláusula **4.4.3.4**. do edital, nos termos abaixo:

4.4.3.4. Comprovação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, facultando-se a apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído.

Neste sentido, para que não haja inabilitações sem justa causa, a **prestação de serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação ou, melhor dizendo, serviços de características similares nas parcelas de maior relevância, não pode ser rejeitada em detrimento às nomenclaturas que não sejam iguais as do edital.**

A Lei 8.666/93 foi bastante eficaz em preconizar que se admitissem serviços de complexidade tecnológica semelhantes, pois sem isso, estar-se-ia fadada a execução de obras iguais.

Destarte, o erro grosseiro pelo julgamento subjetivo traz enorme prejuízo ao processo por qualificar apenas empresas que tenham executado obra de mesmo porte e que **possuam**

igual redação requerida pelo edital, alijando do processo licitatório empresa plenamente qualificada.

Desta forma, vê-se que não há exigência de que o atestado seja de obra idêntica (mesmo objeto) que o do presente certame, tampouco requer que o acervo seja processado com a mesma configuração apresentada no edital.

Notadamente, entende-se que a Comissão agiu com base em critérios subjetivos, ferindo a moralidade do julgamento.

Observe que tal conduta é vedada, e isto fica mais visível com a leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De tal maneira que, em consonância com o acima disposto, colacionamos o entendimento do TCU:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (...) Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim **abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame**, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

Ademais, não seria demasiado informar que quando restarem dúvidas a respeito de documentos ou dos dados neles inseridos, é facultada à Comissão a possibilidade de diligenciar

junto a licitante para possíveis correções de erros ou dúvidas sanáveis, conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/77235/o-poderdever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas>

Neste contexto, devem ser observadas as decisões do Tribunal de Contas quando trata-se da APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO para a execução de obras ou serviços de engenharia similares ao objeto licitado. Senão, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. - SÚMULA Nº 263 DO TCU

Consta do § 1o, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

É importante ter em mente que a finalidade da norma e assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

Assim, para a licitação, sempre existiu a possibilidade de contratação de empresa de menor relevância, que poderia não apresentar atestado de responsabilidade técnica relativos à execução de obras de menor porte, desde que não haja incapacidade de empresa executora.

- Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Portanto, não há NENHUM motivo para que se julgue INAPTA a documentação que atesta a capacidade técnica, devendo ser reanalisadas para posterior reinclusão da empresa no certame, **uma vez que suprem todos os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações**, bem como consoante entendimento das Cortes de Contas.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública!

Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, **RAZOABILIDADE**, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entrementes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo em detrimento a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste sentido, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios de julgamento e a comprovação da habilitação das empresas no edital**, a Comissão de Licitação do certame deve promover diligências para **verificar a veracidade das informações** e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3o, da Lei no 8.666/1993) - **ACÓRDÃO 2730/2015-PLENÁRIO**

Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(Acórdão 2.835/2016, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Neste escopo, surge também para Administração Pública agir com estrita observância ao Princípio da Proporcionalidade com o fito único de julgar as propostas com mais equidade e justiça.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível,

através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes. É o que diz a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; Rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida.

(TJCE; AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág. 62)

Cumpra salientar que as comissões de licitação no juízo de suas competências, cabem sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade,

aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da RAZOABILIDADE de modo a não prejudicar licitantes face exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Demonstra-se, portanto, que a ausência de critérios avaliadores vinculados ao instrumento convocatório prejudicou o julgamento objetivo da documentação da recorrente, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório.

DA AUTOTUTELA E O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS ILEGAIS

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) **legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) **mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício. Tal fato decorre de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades estar sujeita a erros: logo, quando isso ocorrer, a Administração devesse anular tais atos com o fito de zelar pelo interesse público.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode

declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual **a lei não afastará do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito** (art. 5º, XXXV, CF).

Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Ademais, a própria Lei de Licitações em seu art. 113, assegurado pela Constituição Federal pelo art. 74, §2º predica a possibilidade de qualquer licitante representar ao Tribunal de Contas, em exercício do controle externo, contra irregularidades na aplicação da Lei.

Por certo, não sendo este o caso, a Administração Pública não necessita ser provocada pelo Judiciário para declarar nulos seus atos ilegais no presente certame.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de inabilitação, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido o recurso a

Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

REQUER-SE também que seja aplicado o efeito suspensivo, em acordo com o art. 109, § 2º da mesma Lei.

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso seja remetida ao email: licitacaopnetoadv@gmail.com

Nestes termos, Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 29 de setembro de 2022.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

Pro. Pinheiro Neto

OAB-CE 18.701

José Freire Jr

OAB-CE 48.062



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; através de seu representante, o **Sr. Francisco Heitor Mourão Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 90002050930, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº 1.131j com endereço profissional sito à Edifício Juridical Center, Avenida Maximiliano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil e os especiais para atuar em processos licitatórios, especialmente na **TOMADA DE PREÇOS Nº 0707260122-TP** da Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE.

Fortaleza, 23 de setembro de 2022.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA